

PROCESSO: Procedimento Ordinário de Licitação 0001/2023

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul - SINAPRO

OBJETO: *Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para o Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pelo Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul – SINAPRO no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação do Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul - SINAPRO apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul - SINAPRO alega em linhas gerais o seguinte:

O Sinapro/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, analisou o edital da presente licitação, que visa a contratação de agência de publicidade e propaganda, e constatou algumas discrepâncias com as normas que regem esse tipo de contratação. Sendo assim, a presente manifestação tem como intuito sugerir alterações para colaborar com o ente contratante na legalidade, lisura, eficiência e celeridade da concorrência, para que sejam respeitadas as normas legais e convencionais do setor.

Necessário esclarecer que o objetivo não é prejudicar o andamento da concorrência, mas auxiliar para que ela transcorra de maneira legal, lícita e eficiente.

Recomendamos sejam revistos os itens que seguem abaixo descritos, pelos motivos que se expõe:

- ***Falta de publicidade do edital***

O presente edital não teve a devida publicidade a fim de abranger o princípio da universalidade de licitantes. O edital foi publicado apenas no Diário Oficial e como Procedimento Ordinário, não como concorrência, não sendo acessível para a maioria dos buscadores de licitações, sequer sendo localizado por quem pretendia encontrar o edital.

O Sinapro/RS como forma de auxiliar as suas associadas sempre busca os editais e dispara a todas elas um informativo do que foi publicado, e o presente edital não foi localizado, nem pelo sistema de Inteligência Artificial (buscador) disponibilizado pela Fenapro e nem pela busca manual dos colaboradores do Sinapro, pois a busca se deu pela aba de publicação de concorrência e o edital foi publicado como Procedimento Ordinário.

Sem a devida publicidade o edital não cumprirá o papel de busca da proposta mais vantajosa, já que a maioria das agências aptas a prestar o serviço não teve acesso ou conhecimento do edital.

Cabe referir que a abertura das propostas está prevista para agora dia 30/11 e o Sinapro só ficou sabendo porque uma associada, que estava constantemente ligando para o órgão para saber da licitação, sem ter êxito, resolveu rastrear todo o site e acabou encontrando o edital e informando o Sinapro, caso contrário, sequer se teria conhecimento da publicação do mesmo.

Com efeito, para atender aos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade competitividade e universalidade de participantes, deve a Administração rever a forme de dar publicidade ao edital e estender o prazo para apresentação das propostas.

Por essa razão, se requer ao órgão seja adiada a data de abertura dos envelopes, para que assim possamos informar as associadas da abertura da licitação e elas possam optar pela participação, aumentando a procura e o êxito desse certame.

- ***Exigência desarrazoada e desproporcional de profissionais na estrutura das Agências***

O edital, página 28, ao listar a pontuação que será atribuída aos profissionais o edital exige que as agência contratadas possuam e mantenham durante o período do contrato Profissional de BI (Business Intelligence – pesquisas de mercado, tratamento e análise de dados para meios digitais) e Profissional com experiência em mesa de performance para monitoramento de resultados negociais e institucionais (Analytics).

O edital está exigindo que as agências possuam em sua equipe profissionais de tecnologia que não dizem respeito ao escopo do negócio de uma agência de publicidade e propaganda, como: analista de dados programador, UX, SEO. Tais profissionais não estão no escopo do negócio da propaganda e não são profissionais que uma agência de publicidade necessite ter para atender ao seu objeto social, e isso vai contra a definição constante na Lei Federal 12.232, a qual o edital diz que segue e respeita.

A Constituição Federal no artigo 37 é expressa em estabelecer no inciso XXI que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências de qualificação técnica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso dos serviços de publicidade, segundo o artigo 8º da lei 12.232/10 incluem a capacidade de atendimento, essa é necessária para estabelecer o nível de qualidade do trabalho a ser desenvolvido pela agência de publicidade que vier a ser contratada, mas essa exigência deve ser razoável com a atividade desenvolvida por uma agência de publicidade, que inclusive possui regulação na lei 4.680/65.

Para o julgamento das propostas ser objetivo, claro e preciso como exige a legislação pátria (lei 8.666/93 e lei 12.232/10) basta a exigência de uma equipe mínima, adequada e condizente com as atividades de uma agência de publicidade.

Não se mostra razoável exigir que as licitantes possuem equipe para atendimento de Tecnologia da Informação, isso inclusive destoa da atividade própria da agência e das atribuições estabelecidas no artigo 1º, da lei 12.232/10.

A exigência de competências na área da tecnologia da informação não guarda pertinência com o objeto licitado e fere o princípio da razoabilidade com que a Administração deve sempre atuar. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que ao aplicar a lei a Administração deve atuar de forma a obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram o ato praticado, no caso a licitação.

Dessa forma, deve ser retificado o edital para retirar a exigência de ter profissionais de tecnologia como contratados dentro da estrutura da agência.

Cabe destacar ainda que o objeto da contratação deve ser aquele definido na lei 12.232/10 como sendo próprio de agência de publicidade, quaisquer outros que estejam fora das especificações legais não devem fazer parte de edital que pretenda essa contratação.

Assim, a título de sugestão, considerando o escopo do trabalho exposto no edital seria razoável a exigência de equipe técnica mínima nas áreas comuns das agências (planejamento, atendimento, criação, produção, mídia, podendo ser acrescido de um profissional de criação e um de mídia digital, mantendo o objeto como definido pela lei 12.232/10, retirando as exigência que destoam dessa, tais como análises de dados e métricas, pois esses são serviços complementares que devem ser contratados externamente.

- ***Apresentação da documentação da equipe técnica – ferimento ao princípio da inviolabilidade da vida privada***

O item 11.3.1.2 exige a apresentação de equipe com quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido, e pede comprovação de experiência da equipe de trabalho (capacidade de atendimento), referindo que a comprovação de experiência poderá ser através de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos de trabalho, ou outro documento hábil à referida comprovação.

A exigência de apresentação de CTPS, contrato de trabalho ou outro documento comprobatório da experiência dos profissionais que compõe a equipe técnica, nesse momento de apresentação de propostas, viola a lei geral de proteção de dados e se mostra desnecessário.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também tem como objetivo a disciplina da proteção de dados pessoais e tem como um de seus fundamentos o respeito à privacidade. De acordo com essa lei considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A lei traz toda a disciplina para o uso e tratamento dos dados pessoais e o consentimento é princípio básico da referida lei, ou seja, quem usa dados pessoais de outros deve obter o consentimento do detentor dos dados e isso só é possível com o esclarecimento prévio sobre o que será feito com os dados que está coletando, nada disso está previsto na presente concorrência.

Sendo assim, recomendamos seja retirada essa exigência, pois a agência é responsável pela equipe que declarar ter e a apresentação desses poderá se dar por currículos que serão autorizados e assinados pelos próprios profissionais, reduzindo riscos de problemas futuros, ou ainda, poderá ser comprovada posteriormente, quando da assinatura do contrato, evitando que se tornem públicos documentos que contém dados pessoais legalmente protegidos.

- ***Avaliação subjetiva dos relatos e do repertório***

O presente edital está prevendo que a subcomissão realizará avaliação subjetiva dos itens Relatos e Repertório (11.6.2.3.2 a 11.6.2.6), ocorre que, os dois itens são de julgamento totalmente objetivo, isso quer dizer, ou a licitante atende a integralidade do

item, apresentando os dois relatos e as 08 (oito) peças do repertório com as respectivas fichas técnicas, ou apresenta menos peças, cumprindo parcialmente os itens e justificando o desconto de notas.

Não cabe a subcomissão técnica do Badesul avaliar peças e cases que foram apresentados e aprovados pelos clientes das licitantes. Os relatos e as peças do repertório apresentadas foram julgadas pelos clientes da agência de forma satisfatória, tanto que foram divulgadas, atendendo ao que o cliente da licitante pretendia comunicar e como o cliente pretendia comunicar, logo, não cabe a subcomissão do Badesul avaliar segundo os seus critérios, isso seria subjetivo demais, até porque os itens capacidade de atendimento, repertório e relato de problemas e soluções serão apresentados em envelope identificado.

Por certo que a apresentação de relatos e repertório visa a comprovação da capacidade de atendimento e não deve ser objeto de apreciação subjetiva da subcomissão.

A parte da proposta técnica que será apresentada em envelope identificado, assim o será, porque se refere a demonstração da capacidade da agência de atender ao objeto da licitação, analisa de forma objetiva se a concorrente possui os requisitos mínimos necessários para atender a contratação que se pretende. O número de peças indicadas no edital equivale ao mínimo para pontuar no item, mas não cabe avaliação das peças.

Mais, não cabe a comissão de licitação avaliar peças produzidas pelas concorrentes que se referem a campanhas que essas realizaram para seus clientes, somente o cliente pode avaliar se a campanha atendeu seus objetivos, se é boa para o seu produto se atende às suas expectativas. Como pode a comissão de licitações dizer que a peça criada para outro cliente é pertinente, criativa e possui qualidade?

Trata-se de análise subjetiva que não encontra respaldo pela nova lei de licitações para agências de publicidade e menos ainda na Constituição Federal, que em seu artigo 37 sanciona os princípios a que a Administração Pública deverá obedecer: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme se constata esses itens do edital devem ser modificados.

- **Da licitação do tipo técnica e preço**

No preambulo do edital está previsto que a licitação terá como critério de julgamento a melhor técnica, porém, no procedimento previsto para a mesma não há referência à forma como se dará o julgamento, considerando que mesmo sendo melhor técnica devem ser apresentadas propostas de preço para possibilitar a negociação depois de definido o vencedor da técnica.

Na forma como o edital está entende-se que seria do tipo somente técnica, mas ainda assim não há referência a forma de apresentação e julgamento das propostas de preço.

Sobre o procedimento a ser adotado, como a lei 13.303/16 não prevê especificamente, adota-se o que prevê a lei geral de licitações que estabelece a necessidade de apresentação de proposta de preços mesmo na licitação do tipo melhor técnica, sendo que as propostas de preço têm o intuito de definir o valor que se iniciará a negociação.

No caso presente não existe essa definição, de apresentação de propostas de preços e de como se realizará a negociação de preço, sendo necessário esclarecer.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, visando contribuir para eficiência, transparência, legalidade e isonomia do presente edital, solicitamos sejam esclarecidos/retificados os pontos apontados e a conseqüente republicação do edital, com maior divulgação (o Sinapro/RS está à disposição para divulgar o edital entre todas as suas associadas), com a concessão de novo prazo entre a publicação e a abertura das propostas.

O Sinapro-RS e toda a sua equipe estão à disposição para o que precisarem.

- 3.1.1.1. O teor completo da impugnação ao POL 0001/2023 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim, passamos ao julgamento da impugnação do Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul - SINAPRO.

4.1.1.1. Inicialmente, importante destacar que o Badesul é uma sociedade de economia e está sujeita à Lei das Estatais, Lei 13.303/2016. Portanto, não se trata de uma concorrência, mas de um processo Ordinário de Licitação, conforme previsto no regulamento interno de licitação do Badesul.

4.1.2. Da falta de publicidade do edital:

4.1.2.1. Como já mencionado, por estar sujeita à Lei das Estatais, a licitação obedece ao que dispõe o § 2º do art. 51 da lei 13.303/2023, o qual estabelece o seguinte:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

4.1.2.2. Conforme afirmado por esse Sindicato, tais requisitos legais foram cumpridos, uma vez que foram publicados no Diário Oficial e no site do Badesul.

4.1.3. Exigência desarrazoada e desproporcional de profissionais na estrutura das Agências.

4.1.3.1. Diante da matéria de natureza técnica impugnada, foi solicitada manifestação técnica da área de Marketing sobre o tema. Segue abaixo a resposta da área técnica:

4.1.3.2. A pontuação da presença de profissionais de tecnologia na equipe técnica das agências de publicidade é pertinente, razoável e proporcional ao objeto do contrato, que é a prestação de serviços de comunicação integrada, incluindo as mídias digitais.

4.1.3.3. A Lei nº 12.232/2010, que regulamenta a contratação de agências de publicidade pelo Poder Público, define no artigo 2º o conceito de serviços de publicidade como o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender a objetivos de informação, persuasão e promoção de ideias, produtos, serviços, instituições, organizações ou marcas,

visando à consecução de objetivos definidos pelo contratante.

- 4.1.3.4. Portanto, os serviços de publicidade não se limitam à criação e veiculação de peças publicitárias, mas abrangem todas as atividades necessárias para atingir os objetivos de comunicação do contratante, incluindo o estudo, o planejamento, a concepção, a execução e a distribuição de publicidade aos meios de divulgação, que hoje em dia são majoritariamente digitais. Conseqüentemente, monitorar, analisar e otimizar as ações de comunicação são aspectos fundamentais da publicidade contemporânea e na operação da performance do contratante, tanto no âmbito dos meios de comunicação tradicionais quanto digitais.
- 4.1.3.5. Nesse contexto, os profissionais de tecnologia são essenciais para a prestação de serviços de publicidade, pois são responsáveis por realizar pesquisas de mercado, tratamento e análise de dados, monitoramento de resultados, otimização de campanhas, desenvolvimento de plataformas, aplicativos, sites, landing pages e e-mails marketing, gestão de mídia, criação digital, experiência do usuário (UX), entre outras ferramentas, conceitos e soluções digitais que fazem parte da estratégia de comunicação integrada do contratante.
- 4.1.3.6. A pontuação da presença de profissionais de tecnologia na equipe técnica das agências de publicidade não viola o princípio da razoabilidade, pois está de acordo com o escopo do contrato e com as demandas do mercado publicitário atual, que exige cada vez mais competências e habilidades na área digital. Além disso, a pontuação da existência de profissionais de tecnologia não é excessiva ou desproporcional, pois o edital prevê a contabilização objetiva de apenas dois profissionais de tecnologia na equipe mínima, sendo um profissional de BI (Business Intelligence) e um profissional de performance, que são funções básicas e indispensáveis para o planejamento, a execução e a avaliação de campanhas digitais.
- 4.1.3.7. A pontuação da presença de profissionais de tecnologia na equipe técnica das agências de publicidade não fere o princípio da isonomia, pois não restringe a participação de agências de publicidade que não possuem ou não podem contratar tais profissionais, mas sim estabelece um critério de pontuação objetivo e relevante para aferir a capacidade técnica das licitantes, que é um dos requisitos legais para a contratação de serviços de publicidade pelo Poder Público,

conforme o artigo 8º da Lei nº 12.232/2010. Em síntese, trata-se de uma especificação que pode ou não vir a ser pontuada de acordo com as características apresentadas pela agência licitante. Reafirma-se que não se trata de uma especificação excludente, ou seja, a agência não estará impedida de participar do processo caso não tenha os Profissionais de BI e com experiência em mesa de performance para monitoramento de resultados negociais e institucionais no ambiente digital em suas equipes. Além disso, a pontuação da existência de profissionais de tecnologia não cria uma vantagem indevida para as agências que já possuem tais profissionais, pois o edital prevê que a pontuação técnica será atribuída com base na experiência e na qualificação dos profissionais, e não na sua mera existência na equipe.

- 4.1.3.8. A pontuação da presença de profissionais de tecnologia na equipe técnica das agências de publicidade não contraria o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois não impõe aos licitantes uma qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, mas sim uma qualificação técnica que seja pertinente ao objeto do contrato, que é a prestação de serviços de comunicação integrada, incluindo as mídias digitais. A presença de profissionais de tecnologia também não é irrelevante ou impertinente ao objeto do contrato, pois visa a assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços de publicidade a serem prestados ao contratante, que demandam o uso de ferramentas e soluções digitais.
- 4.1.3.9. Portanto, a pontuação da presença de profissionais de tecnologia na equipe técnica das agências de publicidade é legal, legítima e justificada, e não deve ser retirada do edital de Procedimento Ordinário de Licitação que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS.
- 4.1.4. Apresentação da documentação da equipe técnica – ferimento ao princípio da inviolabilidade da vida privada
- 4.1.4.1. A exigência de apresentação de CTPS, contrato de trabalho ou outro documento comprobatório da experiência dos profissionais que compõem a equipe técnica não viola a lei geral de proteção de dados, pois se trata de um tratamento de dados pessoais necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou para a execução de um

contrato. A LGPD, em seu artigo 7º, II e V, prevê essas hipóteses como exceções ao consentimento do titular dos dados, desde que respeitados os princípios e as garantias previstos na lei. No caso da licitação de publicidade, a exigência de documentação da equipe técnica visa a comprovar a pontuação técnica das licitantes, que é um requisito legal para a contratação de serviços de publicidade pelo Poder Público, conforme o artigo 8º da Lei nº 12.232/2010. Além disso, a exigência de documentação da equipe técnica visa a garantir a execução do contrato de prestação de serviços de publicidade, que será firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora, conforme o artigo 9º da Lei nº 12.232/2010.

4.1.4.2. A exigência de apresentação de CTPS, contrato de trabalho ou outro documento comprobatório da experiência dos profissionais que compõem a equipe técnica não viola o princípio da inviolabilidade da vida privada, pois se trata de uma medida proporcional e razoável para atender ao interesse público de contratar serviços de publicidade de qualidade e eficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, esse direito não é absoluto, podendo ser relativizado em situações excepcionais, quando houver um conflito com outros valores ou interesses constitucionalmente protegidos, desde que observados os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. A exigência de documentação da equipe técnica também se mostra adequada e proporcional, pois não implica na divulgação de dados pessoais sensíveis ou irrelevantes para a finalidade da licitação, mas apenas de dados relacionados à formação, à experiência e à vinculação profissional dos integrantes da equipe técnica, que são pertinentes para a avaliação da técnica das licitantes.

4.1.4.3. Ademais, a licitante poderá apresentar CTPS ou outros documentos a exemplo do contrato de trabalho, contrato social, ou ainda, outro documento hábil à referida comprovação como por exemplo um atestado emitido por terceiro, conforme o descrito no edital, a seguir:

11.3.1.2. equipe: relação nominal contendo a experiência da equipe, informando: quantificação e qualificação dos profissionais que estarão à disposição da

execução dos serviços para o BADESUL, discriminando-os por área de atuação na agência licitante, devendo ser comprovada por meio de currículo resumido, devidamente comprovado (contendo, no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que estarão à disposição para execução dos serviços para o BADESUL e de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou contratos de trabalho, ou contrato social, ou, ainda, outro documento hábil à referida comprovação, exceto declaração pessoal emitida pelo próprio profissional ou empresa, de forma unilateral.

4.1.5. Avaliação subjetiva dos relatos e do repertório:

4.1.5.1. Diante da matéria de natureza técnica impugnada, foi solicitada manifestação técnica da área de Marketing sobre o tema. Segue abaixo a resposta da área técnica:

4.1.5.2. A avaliação dos relatos e do repertório não viola a lei geral de licitações para agências de publicidade, pois está prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, que regulamenta a contratação de serviços de publicidade pelo Poder Público. Segundo esse dispositivo, o julgamento das propostas técnicas deverá considerar, além da capacidade de atendimento e do plano de comunicação publicitária, a qualidade técnica e estética dos serviços constantes do repertório e dos relatos apresentados pelas licitantes. Portanto, a subcomissão técnica do Badesul tem competência legal para avaliar os aspectos qualitativos e criativos dos relatos e do repertório, que são elementos relevantes para aferir a capacidade técnica das agências de publicidade. Não basta, como sugere a impugnante, a realização de uma análise unicamente objetiva, apenas contabilizando a quantidade de relatos e peças. Ademais, a avaliação ocorrerá pela subcomissão técnica do Badesul, especializada para tal, e não pela comissão de licitação, conforme apontado pela impugnante.

4.1.5.3. A avaliação dos relatos e do repertório não viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a competitividade. Pelo contrário, a avaliação dos relatos e do repertório visa a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de acordo com os critérios estabelecidos no edital. A subcomissão técnica do Badesul deve usar seus próprios critérios para avaliar as propostas, pois é composta

por profissionais qualificados e experientes na área de publicidade, que têm conhecimento técnico e estético para julgar os relatos e o repertório. Além disso, a avaliação dos relatos e do repertório é transparente e isonômica, pois é feita com base em parâmetros objetivos e pré-definidos no edital, que são de conhecimento de todos os licitantes.

- 4.1.5.4. A avaliação dos relatos e do repertório não desrespeita os clientes das agências de publicidade, pois não se trata de uma crítica ou uma desqualificação das peças e dos cases que foram apresentados e aprovados por eles. A avaliação dos relatos e do repertório é uma análise técnica e estética dos serviços prestados pelas agências de publicidade, que leva em conta o contexto, o público-alvo, os objetivos e as estratégias de comunicação de cada cliente. A subcomissão técnica do Badesul reconhece e respeita a autonomia e a satisfação dos clientes das agências de publicidade, mas também tem o dever de verificar a qualidade e a diversidade dos relatos e do repertório, que são indicadores da capacidade de atendimento das licitantes.
- 4.1.5.5. Por derradeiro, cabe ressaltar que este edital foi objeto de reunião pública e consulta pública não havendo manifestação contrária por parte dos licitantes nem tampouco desse sindicato o qual teve acesso aos documentos da consulta pública em que já estava tais requisitos.
- 4.1.6. Da licitação do tipo técnica e preço:
 - 4.1.6.1. Não se deve confundir o critério de julgamento melhor técnica com o tipo de licitação melhor técnica previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 conforme o preceituado no art. 6º da Lei Federal nº 12.232/2010. Na verdade, são metodologias completamente diferentes, pois no critério de julgamento melhor técnica da lei 13.303/2016 não se apresentam propostas de preços, sendo mais parecido com o que acontece na modalidade concurso, conforme regulamentada na lei 8.666/1993. Segundo o critério de julgamento melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve constar no próprio edital da licitação (artigo 34, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016).
 - 4.1.6.2. Assim, a Administração define, antecipadamente, no momento da abertura da licitação, o valor que será pago ao particular contratado, sendo que o objetivo do certame é apenas selecionar a proposta de

melhor técnica. Esse critério de julgamento não se compatibiliza com a regra geral do sigilo do orçamento estimado, pois o valor da contratação é estabelecido pela própria empresa estatal.

- 4.1.6.3. O Badesul, portanto, após consulta à PGE/RS, adotou o tipo de licitação de melhor técnica previsto na lei das estatais (lei 13.303/2016), conforme Manifestação Jurídica Setorial nº 033/2023/PGE/PS/SEDEC emitido pela PGE/RS.
- 4.1.6.4. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul – SINAPRO.

12. DA DECISÃO

- 12.3. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Comissão decide:
- a) Negar provimento a impugnação do Sindicato das Agências de Propagando do Estado do Rio Grande do Sul - SINAPRO mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

- 12.4. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2023.

Manoela Garcez da Rocha,
Presidente da comissão especial de licitação.

Naidis Ketti de Oliveira Kneipp Climaco,
Membro da comissão especial de licitação.

Daniele Ughini Scaranto,
Membro da comissão especial de licitação.